

**PROJETO DE LEI Nº 09/2022.**

EMENTA: Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município do Condado com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município do Condado/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo Previdenciário do Município do Condado – FUNPRECON, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

**§ 2º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços



Preços ao Consumidor (IBGE), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.





**Art. 7º** O Fundo Previdenciário do Município do Condado – FUNPRECON deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Condado, em 07 de junho de 2022.



**ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal que **“Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Condado com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021”**.

O envio do presente Projeto de Lei se dá por necessidade de regularização dos débitos previdenciários existentes entre o Município de Condado e o FUNPRECON, em razão da autorização dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, que autoriza o parcelamento especial, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, dos débitos vencidos até 31 de outubro de 2021 (competência setembro de 2021).

É sabido que no âmbito do RPPS municipal foram celebrados diversos termos de parcelamento referentes a débitos previdenciários do Município de Condado, todos oriundos de gestões anteriores, e, em sua maioria, celebrados através do regime ordinário de parcelamento, que permite a celebração de tais termos em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Não obstante, em 08 de dezembro de 2021 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 113, que “Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”. A referida emenda acrescentou diversos dispositivos ao ADCT, dentre os quais destaco o art. 115, que preleciona:

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.





mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

O ato a que se refere o parágrafo único do retrocitado artigo é a Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, a qual enumera os requisitos para o reconhecimento da elegibilidade dos entes para a celebração do termo de parcelamento especial.

O Município de Condado atendeu a todos os requisitos exigidos pela Portaria MTP nº 360/2022 para a celebração do termo de parcelamento de que trata o presente PL, razão pela qual se encaminha a presente matéria para deliberação desta Casa, sendo



imprescindível a sua aprovação para o correto trâmite do dito parcelamento dos débitos previdenciário.

**Com relação à não previsão no Projeto de Lei dos valores que serão objetos do termo de parcelamento, isto se dá por determinação da própria SPREV do Ministério do Trabalho e Emprego,** que na minuta modelo de Projeto de Lei recomenda “não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência”<sup>1</sup>. O texto do presente Projeto de Lei observou integralmente a minuta disponibilizada pela SPREV.

Por fim, considerada a imposição feita pelo art. 117 do ADCT de que a formalização do parcelamento em tela deverá ocorrer até o dia 30 de junho de 2022, **e que apenas em 22 de fevereiro de 2022 foi editada a Portaria MTP nº 360/2022,** solicitamos a apreciação da matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do art. 119, *caput* e §1º do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, espero a compreensão dos nobres vereadores para que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal seja apreciado e aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental.

Condado, 07 de junho de 2022.



**ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

